

LEGISLAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: OS PERCALÇOS DO CAMINHO À IGUALDADE PROMETIDA

Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior¹
Marina Almeida Morais²

RESUMO

Diante do preocupante quadro de violência política no país, especialmente contra mulheres, evidenciou-se ainda mais a necessidade de providências legislativas a esse respeito. Para esse desiderato, foram editadas as Leis 14.192/2021 e 14.197/2021, que criminalizaram a violência política nos âmbitos do direito eleitoral e penal. O presente artigo ocupa-se de analisar essas legislações e os eventuais conflitos entre elas. Pontua-se a questão de incongruência das penas e da definição de competências, bem como a opção por criminalizar as condutas, deixando de definir importantes sanções administrativas. Por meio do método dialético, as discussões permitem concluir que a legislação novel, embora salutar, ainda necessita de aprimoramentos, sem prejuízo da imprescindível colaboração dos partidos políticos.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Violência política
2. Gênero
3. Criminalização
4. Lei nº 14.192/2021
5. Lei nº 14.197/2021

1 Advogado. Juiz membro e Ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Goiás (GO).

2 Advogada. Professora. Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal de Goiás (GO). Especialista em Direito Eleitoral e em Direito Público pela Universidade Candido Mendes (RJ). Coordenadora de Comunicação da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP. Membro da startup Quero Você Eleita.

1 Introdução

Conforme demonstram estudos e levantamentos, a violência política de gênero tornou-se uma realidade nos partidos e parlamentos ao redor do mundo, demandando providências legislativas e culturais a fim de reverter esse quadro. E neste contexto é que as Leis nº 14.192/2021 e 14.197/2021 foram editadas.

O tema é recente, notadamente porque as leis datam de agosto e setembro de 2021, respectivamente, e, por essa razão, ainda não se encontra bibliografia acadêmica disponível sobre o tema. Nem por isso os problemas encontrados na redação das leis deixaram de ser debatidos em simpósios e eventos, motivando as reflexões que se perfazem no presente artigo.

O primeiro tópico cuida de descrever o ‘fenômeno’ da violência política, trazendo conceitos relevantes para a compreensão do objeto legislativo. Após, serão expostas algumas deficiências legislativas, de maneira especial no que tange à exclusão das pré-candidatas da seara eleitoral; à incongruência das penas cominadas no Código Eleitoral e no Código Penal; à questão da competência, sem prejuízo de reflexões sobre a escolha de delegar a matéria a uma seara criminal, tida como *ultima ratio*.

Por fim, tratar-se-á da importância de que essa conduta conte com previsão de punição estatutária, nos termos do que prescreve a Lei nº 14.192/2021, a fim de garantir a efetividade da norma no combate à violência de gênero.

A despeito da ausência de bibliografias sobre o tema em específico, a produção escora-se em outras produções acadêmicas que tangenciam a temática, buscando construir um material que sirva de reflexão para o aperfeiçoamento legislativo e para uma aplicação sistemática e eficiente das leis vigentes.

2 O que é violência política de gênero ?

O entendimento quanto ao que venha ser “violência política de gênero” perpassa inicialmente pela necessidade de se compreender a própria definição de “gênero”, o qual, de maneira sintética, pode ser definido como um conceito que expõe que características apresentadas como femininas ou masculinas tratam, na verdade, de construções sociais e que, portanto, sofrem alterações em diferentes culturas e períodos históricos e não se confunde com as características naturais encerradas pelo sexo. Com precisão, Toneli (2012) aponta que:

A desconstrução da oposição binária igualdade/diferença é defendida por Scott (1988), uma vez que oculta a interdependência dos dois termos (a diferença não impede a igualdade e esta, por sua vez, não significa a eliminação da diferença). [...]

Nessa perspectiva o sexo é produzido pelo gênero. O gênero é performático e múltiplo, é ação e não identidade ou totalidade, e está associado a outros vetores de distinção como classe, etnia e geração.

Desse modo, não significa afirmar a inexistência de diferenças de conformação biológica (masculino e feminino), mas sim que estas não definem e muito menos explicam o modo como as pessoas agem e se posicionam no mundo.

Assim, para compreender como a distinção entre o masculino e o feminino está diretamente relacionada à imposição de um lugar de subordinação às mulheres, explica Scott (1988) que o gênero não se trata apenas de uma percepção sobre as diferenças sexuais, mas

da hierarquização destas. Prossegue a autora aduzindo que essa caracterização hierárquica, que confere ao homem a posição de mando e à mulher a de submissão, estabelece também formas de violência específicas contra as mulheres, justamente em razão de seu gênero.

A violência contra a mulher tinha – e ainda tem – sua maior expressão no âmbito doméstico sendo, por muito tempo, associada apenas à agressão física. Ampliou-se essa compreensão, no Brasil, a partir da promulgação da Lei Maria da Penha.

Pela mencionada norma em seu artigo 5º, a violência doméstica é: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A partir de então, foi ampliado o rol de formas sob as quais as violências que atingem as mulheres podem ser reconhecidas, indo além do ataque físico por parte do exclusivamente do cônjuge, incluindo também ex-parceiros, namorados e até familiares.

Pinho (2020) ressalta que a Lei nº 11.340/06 contribuiu não apenas para o enfrentamento a essas agressões no âmbito doméstico, mas abriu caminho para o debate público sobre outras modalidades de atentados às quais as mulheres são expostas e que comprometem sua participação igualitária na sociedade, sendo a violência política uma delas.

Aliás, a relação entre “violência” e “política”, esta entendida como atividade de governança para compatibilização de interesses diversos, representando verdadeiro paradoxo dos valores estruturantes das democracias. Com efeito, a utilização da força ilegítima como forma de alcançar objetivos políticos remonta às tensões primordiais das sociedades modernas, as quais buscaram estruturar um conjunto de instituições e de limitações ao poder com o intuito de canalizar as tensões político-sociais e fornecer mecanismos de disputas e resoluções de conflitos pautados não na lei de forma isolada, e sim na norma acompanhada com o uso da força ou arbítrio.

Enquanto no Brasil apenas recentemente iniciou-se um processo de enfrentamento a essa agressão, na América Latina o concei-

to de violência política tem se consolidado e, inclusive, já fora positivado em alguns ordenamentos jurídicos na região desde 2012 para se combater o atentado em suas várias vertentes, não apenas física, mas também sexual, psicológica, simbólica e econômica, exemplo da produção legislativa da Bolívia, Equador, Peru e México, como levantado por Krook e Sanín (2016).

Cabe destacar que a Misión de Observación Electoral (MOE) apontou o caráter necessariamente ameaçador desse tipo de violência para a democracia e a conceituou como:

[...] agressões perpetradas contra líderes e lideranças políticas, sociais e/ou comunitárias por atores legais e ilegais, os quais buscam impor ou silenciar determinadas posturas políticas ou reivindicações e afetar a comunidade que o líder ou a liderança representa, por meio de ameaça, eliminação, sequestro, desaparecimento forçada ou atentado (MISIÓN DE OBSERVACIÓN ELECTORAL, 2019).³

Quase uma década após a pioneira lei boliviana, o Brasil aprovou em 2021 duas normas visando ao combate à violência política em âmbito nacional: a primeira a Lei nº 14.192, de 04 de agosto, que altera o Código Eleitoral e trata especificamente da agressão contra as mulheres e a segunda, a Lei nº 14.197, de 1º de setembro, a qual alterou o Código Penal e previu a nova figura delitiva de violência política contra qualquer pessoa.

E em que pese a aparente superproteção estatal no combate e repressão à violência política no país, em verdade se verifica

3 Tradução livre do original “la violencia política es entendida como las agresiones perpetradas contra líderes y lideresas políticos, sociales y/o comunales por actores legales e ilegales, las cuales buscan imponer o silenciar determinadas posturas políticas o reivindicaciones y afectar a la comunidad que el líder o la lideresa representa por medio de la amenaza, la eliminación, el secuestro, la desaparición forzada o el atentado”

uma verdadeira antinomia legislativa quanto às formas e aos próprios objetos de salvaguarda legal, os quais serão expostos nos tópicos seguintes.

3 Art. nº 326-B e 359-P: temas sensíveis

Dado o grave quadro de violência política de gênero enfrentado⁴, coube ao legislador encontrar formas de prevenir e combatê-lo. No Brasil, esse desiderato, como já adiantado no tópico anterior, foi deflagrado pela edição das Leis nº 14.192, de 04 de agosto de 2021 e nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.

A primeira norma alterou o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições, a fim de criminalizar a violência política contra a mulher e assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

A criminalização na seara eleitoral foi materializada na inclusão do art. 326-B no Código Eleitoral, prevendo pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa àquele que assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

A Lei nº 14.197/2021, por sua vez, tratou dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, incluindo no Código Penal o art. 359-P, que comina pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência; àquele que restrin-

4 De acordo com dados da ONU Mulheres (<http://www.onumulheres.org.br/biblioteca-digital/publicacao.php>), 82% das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% já sofreram ameaças; 25 % sofreram violência física no espaço parlamentar; 20%, assédio sexual; e 40% das mulheres afirmaram que a violência atrapalhou sua agenda legislativa.

gir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Trata-se, ao fim, ao cabo, do reconhecimento da violência política contra a mulher como crime – e a opção pelo Direito Penal traz consigo algumas preocupações. Como pondera Batini, em 2021, em entrevista, essa escolha revela insuficientes respostas normativas e está longe de ser a forma mais eficiente de enfrentamento desse problema, que demandaria um marco legal para melhor conceituar o tema (BRASIL, 2021).

Com efeito, o Direito Penal é a *ultima ratio*, o último recurso, o que corresponde não somente a uma necessidade prática de reduzir a sobrecarga do sistema penal, mas também a um princípio de proporcionalidade entre a gravidade do delito e a seriedade da resposta sancionatória, o que expressa uma tendência histórica oriunda do Direito Penal liberal e humanista.⁵ (PALAZZO, 2001, p. 434–435). Eis porque questiona-se a efetividade da legislação quando transposta da norma à prática.

Exsurtem também das redações ao menos outros três problemas substanciais: a exclusão da figura das pré-candidatas da norma eleitoral; a discrepância das penas e a definição da competência para julgamento.

No que tange ao primeiro ponto, vê-se que a redação do art. 326-B não deixa dúvidas sobre suas destinatárias: candidata ou detentora de mandato eletivo. As pré-candidatas, portanto, não sendo ainda formalmente candidatas - situação jurídica que só se inicia com o pedido de registro - enquadram-se na norma geral do art. 359-P do Código Penal.

Isso equivale a dizer que a violência destinada a mulheres que se anunciem como pretensas candidatas será processada e julgada pela

5 Tradução livre do original: “responde no sólo a una necesidad práctica de rebajar la sobrecarga del sistema penal sino también a un principio de proporcionalidad entre la gravedad del ilícito y la gravedad de la respuesta sancionadora, [lo] que expresa una tendencia histórica procedente del Derecho penal liberal y ‘humanista’.”

Justiça Comum, que possui certamente uma menor conexão com as matérias eleitorais, habitualmente enfrentadas pela Especializada.

Não é difícil imaginar um contexto em que mulheres sejam constrangidas, humilhadas, perseguidas ou ameaçadas na pré-campanha, a fim de que desistam de suas candidaturas, apoiem outros candidatos, ou sejam, de qualquer modo, menosprezadas pela condição de gênero. Isso, aliás, é o que comprova a pesquisa feita pelo jornal “Estadão” perante todas as 58 mulheres que concorreram aos Executivos municipais das capitais na eleição passada.

Das inquiridas, 50 responderam, entre elas, 44 relataram violência, a maior parte (46,7%) disse sofrer ataques com frequência e (72,3%) afirmaram acreditar que os episódios prejudicaram a campanha. Uma das entrevistas relatou ter recebido oferta de R\$ 10 mil para não sustentar a sua candidatura, já que, segundo o autor da oferta, ela era “nova e mulher”. Enquanto uma ouviu durante um debate que “mesmo sendo mulher, era boa candidata”, outra escutou, de um jornalista, que não servia para ser prefeita, pois era “mulher, feia e sem alma” (GOMES, 2022).

Em estudo sobre a matéria, a ONU Mulheres; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (2002, p. 24-25) elaborou roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar a violência política contra as mulheres e apontou que as agressões contra as pré-candidatas podem ocorrer em várias fases, desde a escolha da postulante até o desenvolvimento de estrutura para se apresentar em convenções:

Nesta etapa ocorrem eventos tais como: i) destruição de materiais de campanha das mulheres; ii) agressões sexuais e atos de difamação, tanto na vida pública como privada, capazes de afetar tanto sua imagem política quanto sua reputação pessoal; financiamento desigual em termos de

gênero para realizar a campanha eleitoral; e, iv) acesso diferenciado a outras instâncias associadas a este processo, tais como os meios de comunicação e as redes sociais.

Sem diferenciar as situações de candidatos e candidatas de pré-candidatos e pré-candidatas, a Assessoria Especial de Segurança e Inteligência do Tribunal Superior Eleitoral apresentou informação consolidada em novembro de 2020 que demonstrou um aumento de crimes violentos contra aquelas figuras:

A linha do tempo do estudo revela que, desde 2016, houve um salto de crimes violentos na política. Naquele ano, 46 candidatos e pré-candidatos foram vítimas de atentados. Em 2018, outros 46 candidatos também foram alvo de ataques, chegando aos 263 registros em 2020 (BRASIL, 2020).

Nesse momento, a antinomia legislativa se destaca. Com efeito, não obstante o reconhecimento do próprio Tribunal Superior Eleitoral de que as pré-candidatas possam sofrer violência política, elas não se encontram amparadas pela norma que, em princípio, deveria lhes resguardar.

Ademais, a própria diferença na redação é um caso instigante: o Código Penal exige o emprego de *violência* (física, sexual ou psicológica) com o fim de *restringir, impedir ou dificultar* o exercício de direitos políticos, o que nos casos concretos pode significar a atipicidade de inúmeras situações de menosprezo ou constrangimento, notadamente porque trata-se de um crime com pena mínima equivalente ao triplo do *quantum* cominado pela norma eleitoral.

A propósito do quantitativo da pena, há que se ressaltar a discrepância entre os diplomas: enquanto a norma do Código Eleitoral, específica para a violência contra a *mulher* traz a previsão de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, o Código Penal prescreve uma sanção de 3 (três) a 6 (seis) anos. Isso equivale a dizer que a pena mínima nos casos de violência política contra um homem ou uma pré-candidata é quase igual à pena máxima no caso da violência contra a mulher efetivamente candidata.

E mais. Imagine-se que determinada mulher, então pré-candidata, sofra violência psicológica por um dirigente partidário. Nesse cenário, o crime, como visto, deve ser processado perante a Justiça Comum Federal, por se tratar de delito previsto no Capítulo de Crimes contra o Estado Democrático de Direito. Contudo e em casos de crimes que se prolongam no tempo, na hipótese de vir aquela mulher ser candidata e posteriormente eleita, a mesma violência psicológica deverá ser analisada, agora, pela Justiça Eleitoral, ante sua competência material especializada, contudo, submetendo o infrator a uma pena muito inferior.

Inevitavelmente, situações como essas, com maior ou menor complexidade, serão submetidas ao Poder Judiciário brasileiro já nas próximas eleições.

4 Da necessidade de adequação dos estatutos partidários

Conforme analisa Biroli (2016, p. 561), a violência política contra a mulher pode ser considerada como um “*backlash*”, uma reação ao crescimento e qualificação da participação política feminina⁶ como candidatas e mandatárias, mas também ao emergente ativismo feminista, que busca perante o Estado redefinir políticas relativas às mulheres. Em última instância, a violência pode ser vista

6 Conforme dados do TSE, dos 545.452 pleiteantes a cargos eletivos em 2020, 180.799 eram mulheres – o recorde desde o início das eleições no país (BRASIL, 2022).

como forma de bloquear as mudanças em curso nos padrões de gênero que estão diretamente ligados às mudanças na posição relativa das mulheres na esfera pública.

Nesse sentido, a violência política de gênero instaura-se nas diversas esferas de poder, encontrando uma de suas primeiras manifestações no próprio âmbito partidário. A já conhecida ausência de democracia interna das legendas expressa contornos mais graves quando analisada sob a perspectiva de gênero, o que pode ser refletido, por exemplo, na distribuição de recursos, que privilegia candidaturas masculinas em detrimento das femininas (vide anexo I, figura 1), ou na parca representatividade de mulheres como lideranças partidárias (vide anexo I, tabela 1)

Com efeito, a marginalização das mulheres nos espaços decisórios das legendas, por vezes limitadas à gestão do “partido x mulher”, reflete um contexto de sexismo que pode ou não evoluir para os tipos previstos nos artigos 326-B do Código Eleitoral e 359-P do Código Penal. Eis porque, sendo a punição penal insuficiente, torna-se indispensável prever sanções também no âmbito dos estatutos partidários.

Não ignorando a recorrência da violência na esfera partidária, a Lei nº 14.192/2021 tratou de inserir, em seu art. 7º a previsão de que “os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação”.

Não há aqui, pois, violação à autonomia partidária, mas, antes disso, o prestígio a um direito fundamental de igualdade e a necessidade de promover mecanismos hábeis a conter as diversas formas de violência.

Recentemente, o deputado estadual Fernando Cury foi expulso do quadro de filiados do Cidadania, após importunar sexualmente a também deputada estadual Isa Penna (PSOL). Dada a repercussão do caso, a legenda deflagrou o processo de expulsão, enquadrando

o ocorrido nas previsões estatutárias existentes. Não tivesse o caso tomado as proporções midiáticas que tomou, não é possível garantir que a providência fosse a mesma. Eis porque a previsão estatutária específica e indiscutível é tão necessária.

Embora esgotado o prazo concedido pela lei, ainda se aguarda a concretização dessa providência pela totalidade das legendas atualmente registradas no Brasil, com a certeza de que esse é um passo importante para a efetividade da legislação recém instituída.

5 Conclusão

O combate à violência política contra as mulheres, como visto, extrapola a mera produção legislativa nesse sentido. Ao revés, as sucessivas normas publicadas no Brasil acabaram por provocar uma antinomia legal quanto aos objetos de proteção, inclusive imputando maior sanção àqueles que praticarem violência política contra candidatos homens que em comparação às candidatas mulheres, por exemplo.

Além disso, ao não se incluir a figura das pré-candidatas no rol de vítimas de violência política no Código Eleitoral, essas mulheres, caso sofram alguma agressão política, terão seus casos tratados de acordo com o que prevê o Código Penal e perante a Justiça Comum, o que se traduzirá em patente quadro de instabilidade jurídica, tendo em vista que poderemos ter o cenário onde o mesmo tipo de ataque praticado contra uma mulher candidata e contra uma pré-candidata com resultados e penas completamente distintas.

Não obstante as dificuldades apresentadas, é inegável que essas normas representam significativo marco de evolução na luta contra as mais diversas formas de violência contra as mulheres e, como tal, devem ser reconhecidas e festejadas. Para tanto, deve o Judiciário brasileiro zelar para que elas cumpram seus desideratos da forma mais eficiente possível e garanta àquela que deseje atuar no

campo político o seu exercício pleno e seguro, livre de qualquer tipo de violência, pois só assim a igualdade que tanto se almeja poderá ser alcançada, já que nas celebradas palavras de Beauvoir (1967) “é pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem. Somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta”

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. v. 2.

BIROLI, Flávia. Political violence against women in Brazil: expressions and definitions : violência política contra as mulheres no Brasil: manifestações e definições. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 557-89, 2016.

BRASIL Tribunal Superior Eleitoral. **Levantamento mostra alta na violência contra candidatos em 2020**. 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/levantamento-mostra-alta-na-violencia-contra-candidatos-em-2020> Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Violência política de gênero é discutida em encontro no TSE**. 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Novembro/violencia-politica-de-genero-e-discutida-em-encontro-no-tse>. Acesso em : 5 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em : 18 jan. 2022.

CATARSE. **Gênero e número**. 2020. Disponível em: <https://generonumero.media/eleicoes2020/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

GOMES, Bianca. Violência atinge ao menos 75% de candidatas a prefeita em capitais. **O Estado de São Paulo**. 10 jan. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,-violencia-atinge-ao-menos-75-de-candidatas-a-prefeita-em-capitais,70003576342>. Acesso em: 24 jan. 2022.

KROOK, Mona Lena; SANIN, Juliana Restrepo. Gender and political violence in Latin America: concepts, debates and solutions. **Polít. Gob** [online]. 2016, v. 23, n. 1, p. 127-62. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/pyg/v23n1/1665-2037-pyg-23-01-00127-en.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

MISIÓN DE OBSERVACIÓN ELECTORAL. **Guía para la prevención, atención y seguimiento a la violencia contra las mujeres en política**. Bogotá: MOE, 2019. Disponível em: <https://moe.org.co/wp-content/uploads/2020/09/prevencion.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

ONU MULHERES; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A DEMOCRACIA E A ASSISTÊNCIA ELEITORAL. **Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar**. Nova Iorque, 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

PALAZZO, Francesco. Principio de última ratio e hipertrofia del derecho penal. *In*: ARROYO ZAPATERO, Luis; BERDUGO GOMEZ DE LA TORRE, Ignacio (dir.): **Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos in memoriam**. Cuenca : Ediciones de la Universidad de Castilla - La Mancha; Ediciones Universidad Salamanca, 2001.

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A violência política de gênero e o silêncio do conselho de ética da Câmara dos Deputados. **Rev. Estud. Fem.** v. 28, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n267271>. Acesso em 18 jan. 2022.

SCOTT, Joan. **Gender and the politics of history**. New York: Columbia University Press, 1988.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate. *In*: JACÓ-VILELA, AM., and SATO, L., (orgs). **Diálogos em psicologia social** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 147-167. Disponível em: <http://books.scielo.org> Acesso em: 18 jan 2022.

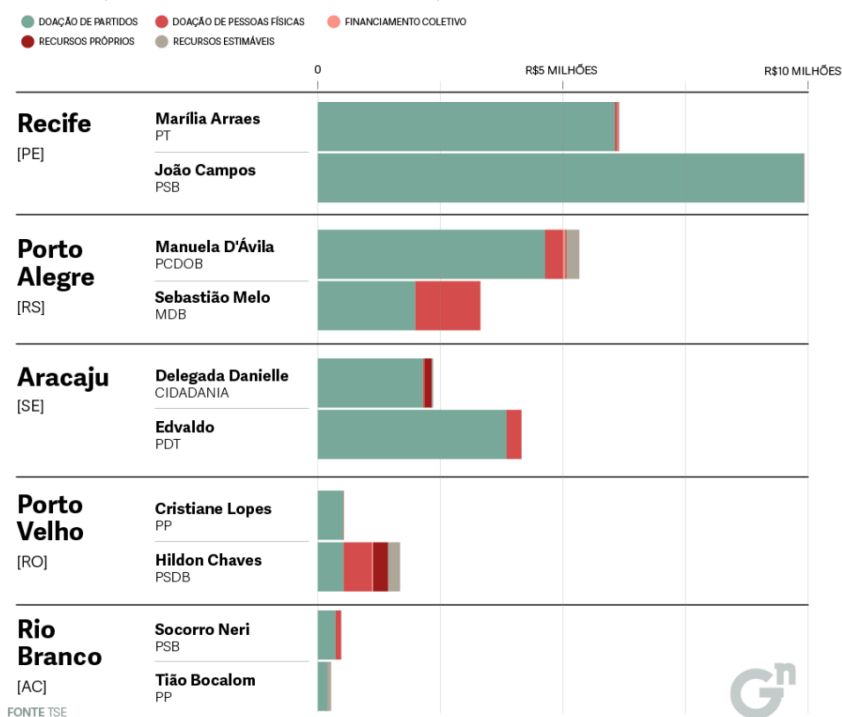
Anexo I

Figura 1

Gráfico comparativo dos recursos recebidos por candidatos e candidatas em capitais nas Eleições de 2020

No segundo turno, partidos são principais doadores nas capitais

PSB faz aposta acima da média em João Campos, vencedor em Recife



Fonte: CATARSE. **Gênero e número**. 2020. Disponível em : <https://generonumero.media/eleicoes2020/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

Tabela 1

Número de legisladoras em presidências de comissões permanentes, lideranças partidárias e cargos na mesa diretora – Câmara dos Deputados e Senado (1995-2015)

Ano	Câmara dos Deputados			Senado		
	Presidências de comissões permanentes	Liderança de partidos	Mesa Diretora	Presidências de comissões permanentes	Liderança de partidos	Mesa Diretora
1995	0	0	0	0	1	0
1996	0	1	0	0	1	0
1997	0	0	0	0	0	1
1998	0	0	0	-	0	1
1999	2	1	0	1	0	0
2000	0	0	0	1	0	0
2001	3	0	0	0	0	0
2002	1	0	0	0	0	0
2003	3	0	0	0	0	0
2004	0	0	0	1	1	0
2005	3	1	0	0	0	0
2006	1	0	0	0	1	0
2007	2	0	0	2	1	0
2008	2	2	0	2	1	0
2009	4	0	0	1	1	2
2010	2	1	0	2	1	2
2011	2	1	1	1	2	1
2012	1	2	1	1	1	0
2013	1	1	0	1	1	1
2014	1	1	0	1	0	1
2015	4	1	1	1	1	1
Total	32	12	3	15	13	10

Fonte: IPEA. **Mulher no poder e na tomada de decisões**, 2016, 73 p. Disponível em https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_deciso.es.pdf

Obs.: Dados relativos ao início da sessão legislativa.